

Ao:

Município de Vista Alegre, RS

Setor de Licitações/Jurídico

Ref.: EDITAL DE LICITAÇÃO, Processo Administrativo 105/2021, Edital de Pregão Presencial 29/2021, promovido pelo município de Vista Alegre/RS.

MARINA VEÍCULOS LTDA, localizada na Rodovia BR 386 KM 32, nº 880, barril Barril, na cidade de Frederico Westphalen/RS, CEP 98400-000, inscrita no CNPJ sob o n.º 94.089.398/0003-90, telefone (55) 3744-9700, e-mail: [atendimento@fiatmarina.com.br](mailto:atendimento@fiatmarina.com.br), por seu procurador legal, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de:

### **IMPUGNAR**

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

#### **I – DOS FATOS**

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, conforme documento junto.

Ao verificar as condições para participação no pleito em questão, deparou-se a mesma com a exigência formulada no item Anexo 1 – Termo de Referência do objeto, que vem assim redacionado:

**“...cinto de segurança traseiro retrátil e de 3 (três) pontos...”**

**“...comando de áudio na coluna da direção...”**

Ocorre que tais itens exigentes são considerados irrelevantes e até mesmo ilegais para adquirir um bem, visto que, se tratando do cinto de segurança de três pontos traseiro retrátil, veículos do tipo VAN utilizam o sistema de cinto abdominal, que possui somente dois pontos. Outro ponto a ser atacado, é o comando de áudio na coluna de direção. Esse item solicitado não procede, pois na coluna de direção, não existe nenhum tipo de comando de som, somente no volante, exigência essa que não foi solicitada no edital. Isso restringe a concorrência justa, pois o item em questão além de ser restrito da ampla e livre concorrência, preceito esse validado sob os princípios que regem a licitação, não são relevantes para que haja perda de qualidade do produto.

A empresa Marina Veículos Ltda, possui o veículo do objeto do edital para ofertar, com pequena diferença requisitada no edital, ou seja, um veículo de extrema qualidade e consolidado no mercado automotivo. É válido ressaltar que tais itens restritivos, acarretam em restrição da ampla concorrência, ou seja, devendo o município prezar pela ampla concorrência e economia pública da administração municipal, sendo esse o princípio básico da licitação.

Também sucede que, tal exigência restrita de item mínimo, é considerada absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, ou seja, a administração pública do município fere e corrompe as normas legais estabelecidas, como à frente será demonstrado.

#### **II – DA ILEGALIDADE**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da



legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Ora, na medida que o digitado item do Edital está a exigir item claramente irrelevante para tal objetivo do produto, não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita e consigna cláusula manifestamente comprometedoras ou restritivas do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Como se não bastasse, o item objurgado, fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no art. 5º, da Constituição Federal, além também de ferir o princípio da igualdade. Além de que ainda fere e descumpre os princípios que regem a legalidade e moral da licitação pública:

**Princípio da Isonomia:**

*Vem do grego, isos, = igual, e nomos designa a "igualdade de todos perante a lei". "Esse princípio, cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público, deve ser considerado em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios sob duplo aspecto: a) o da igualdade na lei e b) o da igualdade perante a lei" (Palhares Moreira Reis).*

**Princípio da Legalidade:**

*É a regra básica quanto ao direito público, segundo a qual o exercício do poder pelos órgãos do Estado deve ser absolutamente de acordo com o direito. Todos procedimentos estão dependentes ao comando da lei e às exigências do bem comum.*

**Princípio da Impessoalidade:**

*Helly Lopes diz que esse princípio "deve ser entendido para excluir a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos sobre suas realizações administrativas". Significa dizer que neste princípio não deve haver interesse pessoal, o agente público deve agir sempre a favor do bem comum e não em defesa de interesses pessoais ou de terceiro interessado.*

**Princípio da Igualdade:**

*Helly Lopes remete a esse princípio "um impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais.*



Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do edital através dos itens mencionados acima, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despiendo é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios.

### III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- declarar-se nulo ou retificado os itens atacado;

**“...cinto de segurança traseiro retrátil e de 3 (três) pontos...”**

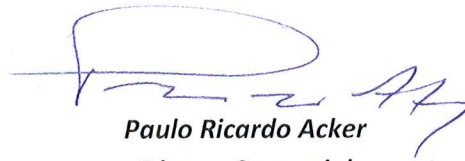
**“...comando de áudio na coluna da direção...”**

- determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93

- e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Nestes Termos, pede deferimento

Frederico Westphalen/RS, 16 de novembro de 2021.



**Paulo Ricardo Acker**  
**Diretor Comercial**  
**Marina Veículos Ltda**